DELIBERAÇÃO AC00 - 1880/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7234/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1562817
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – QUADRO FUNCIONAL LIMITADO – NECESSIDADE – AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES – EXCLUSÃO DE MULTA – RECURSO PROVIDO.
Dá-se provimento a recurso ordinário para declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade carta convite e consequente extinção de multa, quando as razões recursais demonstram que a contratação celebrada destina-se a fornecer assessoramento ao órgão público em objeto não relacionado às suas atividades fim, atendendo as necessidades da demanda na área do direito público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao pedido formulado pela Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Deodápolis, Senhora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva, para o fim de modificar os comandos da Decisão singular n. 721/2014, e declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade carta convite nº 4/2013, e a formalização do contrato administrativo nº 3/2013 firmado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e Luiz Gomes de Sousa, e consequentemente excluir a multa imposta.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pela Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Deodápolis, Senhora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva (RG 1344256 SSP/MS e CPF 013.743.131-73), em face da Decisão singular n. 721/2014, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 877, de 09 de maio de 2014, que deliberou:

> *1. **DECLARAR IRREGULARES** as etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — realizado na modalidade de Carta Convite nº 4/2013 —, e da FORMALIZAÇÃO do instrumento do Contrato nº 3/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e Luiz Gomes de Sousa, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, caput, I, a, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *2. **APLICAR MULTA** a Sra. Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva - CPF nº 013.743.131-73, Presidente da Câmara do Município de Deodápolis, equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício em razão do objeto contratado ser considerado atividade fim do ente público, inviabilizando a terceirização.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal a Vereadora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva apresenta argumentos e roga, em síntese:

> *Razões pelas quais, pede o recebimento, processamento e provimento do presente recurso a fim de declarar regular o contrato administrativo n° 03/2013 e revogar a aplicação da multa decorrente da decisão objeto do presente recurso.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 6) que solicitou a sua remessa ao corpo técnico para análise das razões recursais.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) manifestou pelo “indeferimento das razões apresentadas” concluindo:

> *Pelo exposto, entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e não provido,** mantendo-se integralmente os termos da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-721/2014.***
>
> *(todos os grifos no original)*

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 10) e certificou:

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva, para manter a r. Decisão Singular n. 721/2014, integralmente, nos termos da Análise n. 28550/2015 e deste parecer;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão singular n. 721/2014, foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) e também do Ministério Público de Contas (peça 10), que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acompanhar tal posicionamento, uma vez que entendo que é possível considerar os argumentos e esclarecimentos apresentados pela parte inconformada.

Note-se que, a principal situação posta, de fato, não deve se concentrar apenas nas questões de ordem formais e legais.

In casu, é preciso levar em consideração os fatos como são revelados, a "verdade real".

O que está nos autos (no processo), pode ou não encontrar correspondência com a realidade dos fatos, como historicamente aconteceram (verdade formal), sendo então, necessário considerar os fatos como realmente são, tal como ocorrerem historicamente (verdade real).

Assim, a realidade dos pequenos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas Prefeituras e Câmaras, em peculiar situação de limitação e certa escassez, não conseguem manter em seu quadro funcional, profissionais

(advogados, contadores, etc) capacitados, treinados e atualizados, de modo a desenvolver com a preconizada eficiência aos anseios modernos dos órgãos de controle afins.

Surge a necessidade de contratação desses profissionais, como a destacada no objeto em tela, inclusive de assessorias e consultorias, justamente para atender as deficiências enfrentadas e, até mesmo, em muitos casos, para desenvolver as atividades inerentes ao corpo administrativo do órgão.

Nesta seara, impõe reconhecer as razões pelas quais a Câmara Municipal de Deodápolis optou por proceder ao certame licitatório para a contratação de profissional do direito público, buscando conferir cumprimento às exigências legais impostas à administração pública e mantendo uma assessoria jurídica compatível com a real demanda de serviços.

Nesse sentido, os argumentos explanados pelo Recorrente:

> *Em assim sendo não se pode exigir especialistas do direito público, ramo que além de raro demanda salários melhores. Os órgãos públicos se restringem à contratação de advogados que se submetem aos baixos salários, normalmente por conveniências de caráter particular que foge, entretanto, a especialidade exigida.*
>
> *Daí porque os órgãos públicos promovem licitações para contratação de assessoria jurídica, que, a par de remunerar com salários menores, tem compatibilizado o serviço com a renúncia de jornada fixa de trabalho e não vinculação de emprego. Isso propicia que um advogado possa atender com eficiência e eficácia a duas ou três pequenas câmaras municipais, que lhe propiciam as condições salariais de manutenção do conhecimento técnico, reciclagem profissional e disponibilidade para atendimento.*

Note-se que, a contratação celebrada se destina a fornecer assessoramento jurídico ao órgão público, conforme demonstra o objeto pactuado:

> *CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto*
>
> *1.1. Constitui objeto deste Contrato a Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, Confecção de Pareceres Técnicos e Jurídicos, Orientação ao Poder Legislativo na área do Direito Público, Assessoria ao Plenário da Casa nas questões legais, regimentais e em relação à Lei Orgânica do Município, e assuntos correlacionados.*

Cumpre reconhecer, a recorrente logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, uma vez que a contratação celebrada se destina a fornecer assessoramento ao órgão público e não, exclusivamente, relacionadas às suas atividades fim, abarcando toda a demanda necessária na área do direito público.

Vale registrar, inclusive, em outros julgamentos precedentes desta mesma natureza e com semelhante objeto, esta Corte de Contas declarou regulares as contratações, a exemplo do que ocorreu nos Processos TC 18300/2012, TC 7374/2013/001, TC 4278/2013/001, TC 3625/2003, TC 3089/2006, TC 4831/2005, TC 4485/2010, entre outros.

Logo, impõe-se a atuação desta Corte Fiscal para o fim de modificar o resultado do Decisum objurgado (item I) e declarar a regularidade da contratação celebrada pelo Município de Deodápolis MS; e também, excluir a sanção imposta ao recorrente, pela deficiência antes arguida (Item II).

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO deste recurso.

E, pelo que dos autos consta, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PROVIMENTO ao pedido formulado pela Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Deodápolis, Senhora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva (RG 1344256 SSP/MS e CPF 013.743.131-73), para o fim de modificar os comandos da Decisão singular n. 721/2014, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 877, de 09 de maio de 2014, e declarar REGULARES *as etapas de LICITAÇÃO (1ª FASE), realizada pela modalidade de Carta Convite nº 4/2013, e de FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 3/2013 (2ª FASE) firmado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e Luiz Gomes de Sousa, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; e EXCLUIR A MULTA imposta no comando do item II do mesmo Decisum;*

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MATL
SETAC.MHPC/HON